



MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Nova Friburgo - RJ

Processo N°: 14194.24
Rubrica: 8 Fls: 2

Relatório de Histórico de Andamento de Atividades

PROTOCOLO

Identificador: **bd1385a4-8b7c-4c46-853f-45915fc80ce2**

Protocolo: **Processo Requerimento N° 014194/2024**

Data: **05/06/2024 11:30:41**

Origem: **TECSOF LOCAÇÃO DE SOFTWARE**

**** contatos indisponíveis ****

Contato: **TECSOF LOCAÇÃO DE SOFTWARE**

**** contatos indisponíveis ****

Protocolador: **YURI BORHER MOREIRA DE SOUZA**

Assunto: **IMPUGNAÇÃO - LICITAÇÃO**

Detalhamento: **IMPUGNAÇÃO**

HISTÓRICO DAS ATIVIDADES

por ordem das atividades mais recentes

[versão completa](#)

N°	Origem	Destino	Movimentação	Situação
1	Prefeitura Municipal de Nova Friburgo YURI BORHER MOREIRA DE SOUZA 05/06/2024 11:31:15	APOIO A COMISSAO DE PREGAO	Segue protocolo para as devidas providências.	Enviada

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.053/2024
PROCESSO Nº: 34.815/2023**

A empresa **ANDERSEN DOS SANTOS SOUZA ME – TECSOFF LOCAÇÃO DE SOFTWARE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 01.573.607/0001-23, devidamente estabelecida na Rua Arcebispo Dom José Marcondes Homem de Mello, nº: 72, centro, na cidade de Pindamonhangaba- SP, neste ato representado por seu representante legal Sr. Andersen dos Santos Souza, portador do RG nº 23.236.885-5 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 109.576.048-31, vem, tempestivamente, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de direito a seguir expostos:

I- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data de abertura da sessão pública, conforme previsão do artigo 164 da lei nº 14.133/21.

II- DAS CLÁUSULAS QUE MERECEM REFORMA.

A empresa supracitada, já devidamente qualificada, tem interesse em participar do PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.053/2024, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO de empresa especializada para os serviços de tecnologia da informação para hospedagem de Cloud Computing (nuvem), Migração, Implantação, Manutenção, Suporte Técnico e Suporte aos Administradores; Customização de Demandas e Melhorias, Manutenção Corretiva, Preventiva e Evolutiva; e adequação às mudanças ou novas leis municipais, estaduais e federais, que porventura surjam, no **Software Público de Gestão Municipal E-cidade** (sob licença General Public License – GPL), disponível no Portal do Software Público Brasileiro – SBP (www.softwarepublico.gov.br), para a área de Educação, pelo período de 01 (um) ano, conforme condições, quantidades e especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I deste edital.", conforme o termo de referência anexo ao edital.

Contudo, após análise minuciosa do instrumento convocatório, à luz da legislação pátria vigente, verificou-se as seguintes inconsistências:

a. Da Descrição do objeto:

A presente Descrição do objeto "**CONTRATAÇÃO de empresa especializada para os serviços de tecnologia da informação para hospedagem de Cloud Computing (nuvem), Migração, Implantação, Manutenção, Suporte Técnico e Suporte aos Administradores; Customização de Demandas e Melhorias, Manutenção Corretiva, Preventiva e Evolutiva; e adequação às mudanças ou novas leis municipais, estaduais e federais, que porventura surjam, no Software Público de Gestão Municipal E-cidade (sob licença General Public License – GPL), disponível no Portal do Software Público Brasileiro – SBP (www.softwarepublico.gov.br), para a área de Educação, pelo período de 01 (um) ano, conforme condições, quantidades e especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I deste edital.**", encontra-se como **FATO IMPEDITIVO A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO**, uma vez que limita as opções de produto a serem oferecidos.

Destaca-se, que de acordo com o Princípio da Competitividade o processo licitatório deve ser estruturado e realizado para atrair o maior número de interessados possíveis, haja vista que a licitação tem como objetivo buscar a proposta mais vantajosa, e isso só acontecerá num ambiente que haja competitividade. Qualquer exigência ou ato que comprometa a competitividade da licitação deve ser eliminado.

A exigência de que a solução tecnológica informatizada de gestão pública seja desenvolvida obrigatoriamente com **Software Público de Gestão Municipal E-cidade** além de surpreendente, retira do certame diversas empresas que possuem sistemas compatíveis aos ora licitados.

Destarte, que tal exigência causa extrema limitação à competitividade do certame, visto que pouquíssimas empresas oferecem sistemas com o item em questão. As possibilidades ficam restritas uma ou outra licitante, ferindo diretamente o princípio da competitividade, ainda mais sem justificar a real necessidade e o efetivo interesse público nesta exigência, sabendo que os sistemas por emulação atenderiam exatamente aos mesmos serviços e de forma idêntica.

O direcionamento é latente e incontestável.

Importante enfatizar, que esse **Software Público de Gestão Municipal E-cidade**, especificado no edital, não pode ser considerado um OPEN SOURCE, eis que o mesmo é mantido/adotado pela empresa DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. – CNPJ nº 05.238.851/0001-90.

Em primeiro momento viemos comprovar por intermédio de uma publicação no site "<https://github.com/soarescbm/e-cidade>" que atualmente a única empresa que possui a licença de uso em sua solução é a empresa DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. – CNPJ nº 05.238.851/0001-90 (Copyright

(C) 2020 DBSeller Serviços de Informática - www.dbseller.com.br - e-cidade@dbseller.com.br).

Dito isso, ressalta-se a ilegalidade na exigência de algo que restringe a competitividade do certame.

Assim destaca-se que a imposição do cumprimento integral que privilegia uma ou outra empresa do mercado é uma prática que já foi observado e é condenada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo daí o porquê da improbidade do edital em referência:

“Quanto aos demais aspectos questionados, valho-me das opiniões externadas pelo setor especializado da Casa, em vista de seu conteúdo técnico NESSE SENTIDO, OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA A DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA CARECEM DE REVISÃO, porquanto, [...]: “O objeto do certame engloba o fornecimento de 14 (quatorze) sistemas, cujas características e funcionalidades acham-se descritas ao longo de mais de 50 páginas do Anexo I – Termo de Referência do Edital. NESSE SENTIDO, CONSTITUI-SE IMPRÓPRIA A CONDIÇÃO ESTABELECIDO NO EDITAL DE NÃO ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À LICITANTE QUE NÃO ATENDER A QUALQUER UMA DAS FUNCIONALIDADES ESPECIFICADAS PARA OS SISTEMAS. DEVERIA O EDITAL ESTABELECECER APENAS A DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS DE CADA SISTEMA, DEFININDO-SE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. [...] Em razão do exposto, meu voto considera procedente a Representação intentada por Daniela Diniz de Lima (TC 023690.989.18-1) [...]” (TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 20/02/2019 – SECÇÃO MUNICIPAL EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL Processos: 23690.989.18-1)

Salienta-se, que as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste sentido, podemos trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, a saber:

Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...]

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. **A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.** 9. **"Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido"** (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008) **g.n.**

No certame em apreço, pouquíssimas empresas, ou apenas uma empresa comparecerá com condições para cumprir todos os requisitos e "arrematar" o objeto licitatório.

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a **impedir restrições à competitividade**. (grifo nosso). Inclusive a restrição de competição poderia se configurar no crime previsto no artigo 337-F do Código Penal (antigo art. 90 da Lei 8.666/93): Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

"Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o

intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame.” (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

Por outro lado, no próprio site do Software Público (<https://softwarepublico.gov.br/social/e-cidade/versoes>) mostra claramente que o sistema E-cidade está desatualizado desde 27/02/2018 (há mais de 6 anos), ou seja, não poderia a Administração Pública contratar uma implementação de um sistema OPEN SOURCE se ele não possui manutenção.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

A observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a **participação ampla das interessadas nos processos licitatórios** promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Além de ferir o princípio da competitividade, o direcionamento desta licitação para determinada empresa, com especificidades extremas quanto aos requisitos do sistema, contraria também o princípio da legalidade.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**"(grifo nosso)

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, o princípio da legalidade está disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delineie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Portanto, em face das especificidades dos requisitos exigidos nos sistemas são extremamente restritas e direcionadas, de modo que outros interessados estivessem dolosamente impedidos participar do certame, necessário o reconhecimento da nulidade do certame, de tal modo que o direcionamento não ocorra e que seja admissível a participação de outros licitantes no próximo certame, conforme determinam as decisões do TCU, do Poder Judiciário e em atenção aos princípios da Competitividade e da Legalidade.

Destaca-se, ainda, que há no mercado inúmeros softwares capazes de atender 100% (cem por cento) o edital, ofertando recursos muito mais modernos e personalizados.

Inclusive, há empresas com registro da plataforma de ensino à distância no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, comprovando ser legítima proprietária do sistema ofertado, com Certificado de Registro de Programa de Computador, ou seja, são criadoras e desenvolvedoras do seu próprio SISTEMA DE GESTÃO ESCOLAR - SGE, em ambiente web com provimento de datacenter, para a rede pública municipal de ensino, incluindo Secretaria Municipal De Educação - SMED, escolas municipais e centros de educação infantil, localizados na zona urbana e rural, incluindo serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção mensal, que garantam as alterações legais, corretivas e/ou evolutivas, e as atualizações de versão do sistema adquirido.

Assim, qualquer adaptação nas funcionalidades do sistema poderá ser feita para melhor atender ao município, assim como todo suporte técnico aos usuários com estrutura de atendimento especializado, com a finalidade de dirimir dúvidas e necessidades relativas à solução ofertada através de telefone fixo, whatsapp e site de controle de solicitações/demandas, para ser feito um melhor controle do nível de serviço, o que se justifica para economicidade dos custos do erário.

Inclusive, há software cujo sistema permite a importação do arquivo de migração do Educacenso, contendo todas as escolas, alunos e professores enviados no último Censo Escolar, disponibilizados pelo MEC através do endereço eletrônico: <http://educacenso.inep.gov.br>, dentre outras funcionalidades.

Desta forma, restringir a participação no certame somente às empresas que possuem o **Software Público de Gestão Municipal E-cidade**, **VIOLA** os Princípios da Eficiência e da Competitividade.

Destaca-se, que o Princípio da Eficiência está previsto na Constituição Federal, artigo 37, o qual resguarda as contratações públicas, ou seja, não basta que os objetos sejam adquiridos pelo menor preço, eles devem ser eficientes para desenvolver os papéis para os quais foram adquiridos e auxiliar a Administração Pública no desenvolvimento de sua atividade administrativa da melhor forma possível.

Ante exposto, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito de constar no Edital a **supressão da especificação da exclusividade do Software Público de Gestão Municipal E-cidade**.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Pindaba, 04 de junho de 2024.

ANDERSEN DOS SANTOS Assinado de forma digital
por ANDERSEN DOS SANTOS
SOUZA:01573607 SOUZA:01573607000123
000123 Dados: 2024.06.05
08:59:25 -03'00'

Andersen dos Santos Souza ME
CNPJ nº 01.573.607/0001-23
Andersen dos Santos Souza
CPF nº 109.576.048-31 | RG nº 23.236.885-5
Proprietário



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Processo Nº: 24.134/24
Rubrica: 8
Fls: 10

JUCESP PROTOCOLO
0.294.903/18-5

Requerimento de Empresário

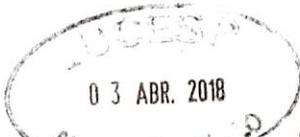
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (somente para filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) ANDERSEN DOS SANTOS SOUZA			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) Pindamonhangaba		UF SP	SEXO Masculino
ESTADO CIVIL Casado(a)	REGIME DE BENS (se casado) Comunhão parcial de bens		
FILIAÇÃO (Pai) HELIO ARANTES DE SOUZA		FILIAÇÃO (Mãe) ROSALIA DOS SANTOS SOUZA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 22/12/1973	IDENTIDADE (número) 23236885	DIGITO 5	DATA DE EXPEDIÇÃO 21/02/2011
ORGÃO EMISSOR SSP		UF SP	CPF (número) 109.576.048-31
EMANCIPIADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.) Avenida Cti			NÚMERO 145
BAIRRO/DISTRITO Bonfim		CEP 12040-160	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5475
COMPLEMENTO			
MUNICÍPIO Taubaté		UF SP	PAÍS Brasil
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATO(S) Constituição por Transformação de NIRE : 3522050060-5			
NOME EMPRESARIAL ANDERSEN DOS SANTOS SOUZA			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) Rua Arcebispo Dom José Marcondes Homem de Mello			NÚMERO 72
BAIRRO/DISTRITO Centro		CEP 12400-250	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5295
COMPLEMENTO			
MUNICÍPIO Pindamonhangaba		UF SP	PAÍS Brasil
CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)			
VALOR DO CAPITAL (R\$) 50.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) CINQUENTA MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE Atividade Principal 6209100	DESCRIÇÃO DE OBJETO LOCAÇÃO DE SOFTWARE E REPRESENTAÇÃO PARA SUBLOCAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DESTINADOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 25/11/1996	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 01.573.607/0001-23	TRANSFÊRENCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO ANDERSEN DOS SANTOS SOUZA		DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL Não	
DATA DA ASSINATURA 01/03/2018	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente/procurador) ANDERSEN DOS SANTOS SOUZA (Empresário)		

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

022887227-8



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

NIRE EMPRESÁRIO
3513152887-3

FLÁVIA R BRITO GONÇALVES
SECRETÁRIA GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO
3513152887-3

JUCESP

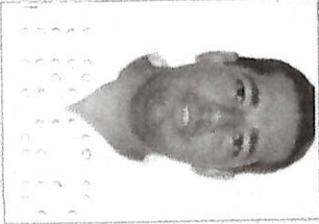
Processo N° 14.134/04
Rubrica *[assinatura]* Fls: 11

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8310-5
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

PROIBIDO PLASTIFICAR

POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR *[assinatura]*

3580-032039

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 23.236.885-5 DATA DE EXPEDIÇÃO 21/FEV/2011

NOME ANDERSEN DOS SANTOS SOUZA

FILIAÇÃO HELIO ARANTES DE SOUZA
E ROSALIA DOS SANTOS SOUZA

NATURALIDADE PINDAMONHANGABA -SP DATA DE NASCIMENTO 22/DEZ/1973

DOC ORIGEM TAUBATÉ SP
QUIRIRIM
CC:LV.B22 /FLS.162 /N.001868
CPF 109576048/31

Roberto Arino 197 Delegado Divisionário da Polícia IRGD.SSPSP
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

MEMORANDO 144	
Data:	6 de junho de 2024
De:	Divisão de Dados, Estatísticas e Matrícula SME/NF
Para:	Comissão de Pregão
A/C	Leonardo Gabrig Peixoto
Assunto	Resposta da Impugnação PA 14194/2024

Prezados,

Em resposta à impugnação oferecida pela empresa TECSOFF - Locação de Software, inscrita com o CNPJ: 01.573.607/0001-23, passo esclarecer pelas razões abaixo:

1- Ao que se refere à utilização do software objeto da impugnação, esclarecemos que o Software Público Brasileiro é especificamente um software livre que atende às necessidades da administração pública dos entes federados, tornando a sua implementação menos onerosa à municipalidade tendo em vista que não há por parte da administração qualquer custo com licença proprietária.

A utilização do referido software, tem como instrução normativa a Portaria Nº 46 de 28 de setembro de 2016, no qual referenda nossa escolha pela utilização sendo recomendada pelos Órgãos Federais por oferecer vantagens, bem como, diminuição de gastos e reforço da política de software livre (software público).

A utilização de software proprietário pode gerar dependência a fornecedores especializados que são os únicos com condições de modificar os códigos contratados.

2- Salieta-se que a empresa impugnante referenciou que o software em questão é mantido / adotado por uma concorrente, fato esse que não merece prosperar tendo em vista que a municipalidade de Nova Friburgo atualmente tem o sistema E-Cidade em pleno funcionamento sendo serviço prestado por empresa diversa da citada na impugnação.

No que tange o Princípio da Eficiência, o município de Nova Friburgo encontra-se atendido pelo software E-Cidade, sendo este nossa base dos sistemas da Secretaria Municipal de Educação.

Na certeza da melhor acolhida, despedimo-nos renovando os votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Paloma de Jesus Almeida Pinheiro — Matrícula 990492
Coordenadora Divisão de Dados, Estatísticas e Matrícula



Caroline Moura Klein
SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO
PMNF/MATR: 990.953





PROCESSO Nº: 14.194/2024

RUBRICA: 100 FOLHA: 16

Comissão de Pregão I

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.053/2024

Processo Licitatório nº: 34.815/2023

Processo de Impugnação nº: 14.194/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO de empresa especializada para os serviços de tecnologia da informação para hospedagem de Cloud Computing (nuvem), Migração, Implantação, Manutenção, Suporte Técnico e Suporte aos Administradores; Customização de Demandas e Melhorias, Manutenção Corretiva, Preventiva e Evolutiva; e adequação às mudanças ou novas leis municipais, estaduais e federais, que porventura surjam, no Software Público de Gestão Municipal E-cidade (sob licença General Public License - GPL), disponível no Portal do Software Público Brasileiro - SBP (www.softwarepublico.gov.br), para a área de Educação, pelo período de 01 (um) ano.

IMPUGNANTE: ANDERSEN DOS SANTOS SOUZA ME - TECSOFT LOCAÇÃO DE SOFTWARE

01. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa ANDERSEN DOS SANTOS SOUZA ME - TECSOFT LOCAÇÃO DE SOFTWARE, com fulcro na Lei n.º 14.133/2021, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 90.053/2024.

02. Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 669, de 03 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 03 de janeiro de 2024, que constituiu a Comissão Permanente de Pregão I, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Impugnação.



PROCESSO Nº: 14.194/2024

RUBRICA: RAI FOLHA: 17

Comissão de Pregão I

I. DAS PRELIMINARES

04. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de impugnação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

05. Em síntese, alega a impugnante que a especificação do objeto "CONTRATAÇÃO de empresa especializada para os serviços de tecnologia da informação para hospedagem de Cloud Computing (nuvem), Migração, Implantação, Manutenção, Suporte Técnico e Suporte aos Administradores; Customização de Demandas e Melhorias, Manutenção Corretiva, Preventiva e Evolutiva; e adequação às mudanças ou novas leis municipais, estaduais e federais, que porventura surjam, no Software Público de Gestão Municipal E-cidade (sob licença General Public License – GPL), disponível no Portal do Software Público Brasileiro – SBP (www.softwarepublico.gov.br), para a área de Educação, pelo período de 01 (um) ano, conforme condições, quantidades e especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I deste edital", seria um FATO IMPEDITIVO À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO, uma vez que limitaria as opções de produto a serem oferecidos.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

06. Requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito de constar no Edital a supressão da especificação da exclusividade do Software Público de Gestão Municipal E-cidade.

IV. DO MÉRITO

Comissão de Pregão I

07. Ante o exposto, submeto as razões da impugnante aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado.

08. Conforme Memorando 144, anexado a fl. 15, a Secretaria de Educação em seu setor de Dados, Estatísticas e Matrícula SME/NF, esclarece que a utilização do software público visa atender a instrução normativa a Portaria Nº 46 de 28 de setembro de 2016, no qual referenda a escolha pela utilização sendo recomendada pelos Órgãos Federais por oferecer vantagens, bem como, diminuição de gastos e reforço da política de software livre (software público).

09. Cabe salientar que, conforme informado no referido memorando, o Processo 4.0030/2021, que deu origem ao Pregão Eletrônico 175/2021, teve como vencedora a empresa BNP SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP, o que comprova que o serviço não tem apenas uma empresa que pode prestar o serviço, contrariando a alegação da impugnante.

IV. DA DECISÃO

10. Isto posto, com fulcro Lei nº 14.133, de 2021, subsidiado pela manifestação do setor técnico requisitante (fl. 15), sem nada mais evocar, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa TECSOF - LOCAÇÃO DE SOFTWARE, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.053/2024, e no mérito, NEGÓ PROVIMENTO.

Nova Friburgo, 11 de junho de 2024.



LEONARDO GABRIG PEIXOTO
Pregoeiro- Comissão de Pregão I
Matricula: 206.934